



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-11.2015.4.03.9999/SP
2015.03.99.000331-1/SP

D.E.

Publicado em 09/08/2016

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131256 JOSE PEREIRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9
Região
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
No. ORIG. : 04.00.00002-9 1 Vt NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CRQ - REGISTRO - SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA - NECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL.

1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em virtude do afastamento da produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal, pois no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com as atividades praticadas pelo embargante.
2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
3. As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho.
4. Comprovado nos autos que o embargante praticou atividades privativas de químico sem registro perante o conselho profissional respectivo, legítimas a imposição e a cobrança de multa.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 45AC01C590943FBB

Data e Hora:

28/07/2016 19:49:39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131256 JOSE PEREIRA
APELADO(A) : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9
Região
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
No. ORIG. : 04.00.00002-9 1 Vt NOVA ODESSA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação, interposta por Marcio Alves de Oliveira em sede de Embargos à Execução Fiscal, contra sentença (fls. 72 e 73) que julgou improcedentes os embargos, determinando a manutenção da penhora efetivada. Condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor do crédito exequendo (R\$1150,08 - fls. 3 do apenso), devidamente atualizado.

Em razões de Apelação (fls. 76 a 80), o embargante aduz que a inicial é inepta, que ocorreu cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal e que não restou comprovado o desempenho de atividades típicas de químico.

O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contrarrazões (fls. 83 a 92), sustentando que o próprio apelante admitiu laborar em área de galvanização em empresa do ramo químico, inclusive quedando-se inerte quando do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Visa o embargante a desobrigatoriedade de efetuar registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, ao argumento de que não praticou atividades privativas de químico.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa em virtude do afastamento da produção do depoimento pessoal, bem como da prova testemunhal.

Ressalte-se que no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com as atividades praticadas pelo embargante.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHARQUE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. Não há necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREA, sendo o mandado de segurança a via adequada e não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Preliminares afastadas.

2. Também não há que se falar em nulidade da sentença pela falta de fundamentação tendo em vista que foram indicados todos os fundamentos quais o MM. Juízo "a quo" baseou a sua decisão.

3. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses.

4. Preliminares afastadas, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas."

(Ams n.º1999.61.00.004858-3, TRF 3ª Região, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJU 26.04.2006, pg 312)."

Afastada a preliminar, analiso o mérito:

De se observar, pois, que a atividade básica desenvolvida pela empresa, por se subsumir à espécie do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, necessita dos profissionais de química, bem como consta do rol das atividades obrigadas por lei a admitir químicos habilitados, consoante a leitura desse dispositivo e dos arts. 335 e 341 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), "verbis":

"Art. 1º O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades compreende:

(...)

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

(...)

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção;

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

(...)

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

(...)

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;"

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química."

Cabe frisar, ainda, que para o desempenho das atividades efetuadas pelo embargante é necessário o preenchimento de certos requisitos, constantes dos artigos 20 e 25 da Lei nº 2.800/56:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Conforme consta da inicial, o embargante afirma que desempenhava a função de prático de galvanização, lidando com produtos químicos, o que foi comprovado pela anotação na CTPS (fls. 12).

Ressalte-se que no termo de declaração profissional, juntado às fls. 46 pelo Conselho Regional de Química em sua contestação, foi constatado que as atividades desempenhadas pelo embargante consistiam: "atua no setor de galvanoplastia onde opera os banhos de tratamento químico (desengraxe e decapagem) e galvânico (estanhagem e cromagem) verificando e controlando o carregamento, temperatura e tempo de imersão (eletrodeposição) para tratamento de peças metálicas".

Verifica-se que o embargante exercia funções privativas de químico, sem o devido registro no conselho profissional respectivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CRQ. REGISTRO. SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. O processo industrial da galvanoplastia define-se como parte da eletroquímica aplicada que investiga os processos e métodos de formação de corpos maciços por meio da eletrólise. Esse processo industrial, por sua vez, define a atividade básica da recorrida como de natureza química (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Portanto o registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Vide AMS nº 2003.70.00.060687-2/PR - Desembargador Federal Valdemar Capeletti - TRF/4ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 20/7/2005 - pág. 652; e TRF1, Sétima Turma, AC 200401990481151, rel.: desembargador federal Catão Alves, em e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:232. 2. Apelo improvido.

(AC 23896220024013802, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:806.)

Face ao exposto, nego provimento à Apelação interposta por Marcio Alves de Oliveira, conforme fundamentação.

É o voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 45AC01C590943FBB

Data e Hora: 28/07/2016 19:49:43
